

5/10/89/ 082

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
PRACA DE FURIA, 53 INTEGRA

PROCESSO CEE Nº 1812/88

16
D.O. 19/10/89:08

INTERESSADO: Aluno do Instituto de Educação "Ciências e Letras" de Sorocaba

ASSUNTO: Reconsideração de Indicação CEE/CENE nº 704/88 sobre expedição de documentos.

RELATOR NA CENE: Jatyr Eduardo Schall/Representante DEMEC/SP

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. Benedito Olegário Resende N. de S. E. E.

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 0185/89 APROVADA EM 11/10/89.

Conselho Pleno

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de reconsideração da Indicação CEE/CENE nº 0704/88, sobre a expedição de documentos do Instituto de Educação "Ciências e Letras" de Sorocaba.

2. APRECIÇÃO

Nenhum fato novo foi anexado aos autos.

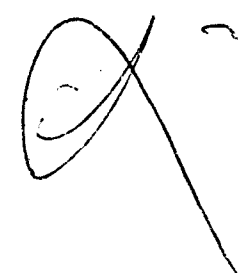
Na realidade o que a Escola pretende é que os autos sejam remetidos ao Conselho Federal de Educação, pois já de ram entrada, naquele Conselho, de recurso.

3. CONCLUSÃO:

Portanto, somos pelo indeferimento da reconsideração no pedido do Estabelecimento, que deve obedecer ao que ficou determinado na Indicação CEE/CENE nº 0704/88, que determinou a expedição dos documentos ao aluno José do Patrocínio.

São Paulo, 28 de agosto de 1.989.

a) 
JATYR EDUARDO SCHALL
Relator



DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 11 de outubro de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente